



CONSULTORIAS, AVALIAÇÕES E CONCURSOS

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR.**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 005/2021**

**TIPO: MENOR PREÇO**

**PELO VALOR MÁXIMO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, EM FORMA ABERTA**

**ETHOS CONSULTORIAS, AVALIAÇÕES E CONCURSOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente registrada no CNPJ sob o nº 22.687.018/0001-46 , com sede na Av. Carneiro Leão, nº 563, Centro Empresarial Le Monde, Sala 507, Zona 01, CEP, Maringá-PR, neste ato representado por seu procurador e Responsável Técnico o Sr. EMERSON PINHELI, brasileiro, casado, Administrador, portador do RG nº 5.885.969-9, inscrito no CPF sob o nº 019.381.339-43, residente na cidade de Maringá-PR, E-mail: [diretoria@ethosconcursos.com.br](mailto:diretoria@ethosconcursos.com.br) que ao final subscreve, vem por meio deste, interpor: **RECURSO**; a decisão que habilitou a empresa **OMNI CONCURSOS PUBLICOS LTDA e também solicitar a inabilitação da empresa DEDALUS Concursos e Treinamentos Eirele - EPP**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## **I. DAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DA PROPONENTE OMNI CONCURSOS PUBLICOS LTDA.**

### **I.1 ALVARÁ MUNICIPAL - RAMO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL**

Ao passo que verificamos o procedimento, encontramos irregularidades quanto a documentação apresentada pela empresa OMNI CONCURSOS PUBLICOS LTDA, que, ao apresentar seu alvará, demonstra que tem como atividade a “preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo” Veja:

<b>INSCRIÇÃO DE CADASTRO MOBILIÁRIO</b>	
OMNI CONCURSOS PUBLICOS LTDA	
<b>LOCALIZAÇÃO</b> RUA PONTA GROSSA, 157 ZONA 08 Área Construída Utilizada: 0,00 m² Área Total Utilizada: 0,00 m²	<b>Zona / Quadra / Data</b> 08 021 011A <b>Cadastro Imobiliário</b> 8063760
<b>ATIVIDADE</b> PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.	
<b>OBSERVAÇÕES</b> INSCRIÇÃO EMITIDA EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CGSIM Nº 51/2019 E LEI FEDERAL Nº 13.874/2019 - DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. ESTA INSCRIÇÃO NÃO EXIME DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES CONTIDAS EM LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS DO MUNICÍPIO.	
"SOMENTE ESCRITÓRIO CONCOMITANTE À RESIDENCIA"	
Expedido em 08/06/2020	

Verifica-se também, que seu código de atividade econômica, não destoa da atividade prevista em alvará, não havendo previsão de atividade compatível função pretendida conforme o edital, pois apenas prevê “Preparação de

documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente”.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 20.311.290/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/05/2014
NOME EMPRESARIAL OMNI CONCURSOS PUBLICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OMNI CONCURSOS PUBLICOS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *)		

Desta feita, é evidente violação ao item 3.1 do edital que prevê a necessidade de que a licitante tenha Alvará de Funcionamento, devidamente em vigor, relativo ao domicílio ou sede, em acordo com o objeto do edital.

Nem mesmo o CNPJ, traz atividade de concurso público/seleção, de forma clara com seu ramo de atividade para ser compatível com objeto contratual, e pelo exposto, a licitante OMNI CONCURSOS PUBLICOS LTDA, se quer poderia ser habilitada, sendo, **sua inabilitação do processo licitatório**, medida de direito pelo não atendimento dos requisitos previstos no edital.

### I.3 INDICES DE BALANÇO INCOMPATIVEL.

Mas não é só isto! Nos termos do edital, mais precisamente o item 4.1.1, as empresas licitantes deveriam apresentar os índices do balanço assinados pelo contador e o representante legal da empresa, para serem analisados como base.

Contudo, a recorrida apresentou os índices do balanço patrimonial onde consta apenas a assinatura do contador, sem a assinatura do representante da empresa, devendo também por este motivo ser inabilitada do processo por não ter atendido ao edital.

### I.4 EQUIPE TÉCNICA

Soma-se as irregularidades já informadas, a infração ao item 3.3 do anexo IV, pois, a empresa concorrente, apenas apresentou profissionais e contratos de prestação



**CONSULTORIAS, AVALIAÇÕES E CONCURSOS**

de serviços que se atém à elaboração de questões, mas não como responsáveis por todas as etapas do processo.

Note-se que o edital pede:

- Responsável Geral;
- Responsável pela Banca Examinadora;
- Responsável pela divulgação do certame;
- Responsável pelas atualizações do endereço eletrônico da empresa;
- Responsável jurídico para subsidiar nas respostas a processos judiciais.

Ocorre, nada foi apresentada pela empresa OMNI CONCURSOS PUBLICOS LTDA, e o que foi apresentado não atende aos requisitos.

Não há documentos que comprove cabalmente os responsáveis para subsidiar as respostas aos processos judiciais, ou será o responsável geral, ou responsável pela divulgação do certame, ou, ainda, pela atualização do endereço eletrônico da empresa.

## **II. DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DEDALUS CONCURSOS E TREINAMENTO EIRELE EPP.**

### **1.1 ALVARÁ MUNICIPAL - RAMO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL**

Ao passo que verificamos o procedimento, encontramos irregularidades quanto a documentação apresentada pela empresa **DEDALUS CONCURSOS E TREINAMENTO EIRELE EPP**, que, ao apresentar seu alvará, demonstra que tem como atividade a "Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas", Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, veja:

#### **ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS**

8230001 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

8599604 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

7490199 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

Conforme o próprio alvará da empresa Dedalus, no item 2, ela está desautorizada a realizar qualquer atividade econômica que não seja as atividades acima.

"2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado."

Desta feita, é evidente violação ao item 3.1 do edital que prevê a necessidade de que a licitante tenha Alvará de Funcionamento, devidamente em vigor, relativo ao domicílio ou sede, em acordo com o objeto do edital.

Nem mesmo o CNPJ, traz atividade de concurso público/seleção, de forma clara com seu ramo de atividade para ser compatível com objeto contratual, e pelo exposto, a licitante **DEDALUS CONCURSOS E TREINAMENTO EIRELE EPP**, deve ser inabilitada **do processo licitatório**, medida de direito pelo não atendimento dos requisitos previstos no edital.

## **I.2 INDICES DE BALANÇO INCOMPATIVEL.**

Mas não é só isto! Nos termos do edital, mais precisamente o item 4.1.1, as empresas licitantes deveriam apresentar os índices do balanço assinados pelo contador e o representante legal da empresa, para serem analisados como base.

Contudo, a recorrida apresentou os índices do balanço patrimonial onde não constou as assinaturas do contador e nem a assinatura do representante da empresa, devendo também por este motivo ser inabilitada do processo por não ter atendido ao edital.

## **1.3 AUSENCIA DO BALANÇO, CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CERTIDÃO DE DEBITOS TRABALHISTAS**

Além do que já foi pontuado, a empresa **DEDALUS CONCURSOS E TREINAMENTO EIRELE EPP** deixou de apresentar o balanço patrimonial, a certidão de falência e também a certidão de débitos trabalhistas, descumprindo, respectivamente os itens 4.1.1, 4.1.2 e 2.7 do termo de referência, motivo suficiente para a mesma ser inabilitada.

## **I.4 EQUIPE TÉCNICA**

Soma-se as irregularidades já informadas, a infração ao item 3.3 do anexo IV, pois, a empresa concorrente, apresentou profissionais e contratos de prestação de serviços que se atém à elaboração de questões, profissionais sem a devida formação superior e incompatível com a função.

Note-se que o edital pede:

- Responsável Geral;
- Responsável pela Banca Examinadora;
- Responsável pela divulgação do certame;
- Responsável pelas atualizações do endereço eletrônico da empresa;
- Responsável jurídico para subsidiar nas respostas a processos judiciais.



CONSULTORIAS, AVALIAÇÕES E CONCURSOS

Ocorre, nada foi apresentada pela empresa **DEDALUS CONCURSOS E TREINAMENTO EIRELE EPP**, e o que foi apresentado não atende aos requisitos.

Não há documentos que contrato firmado com profissional responsável pela Banca Examinadora, mas somente membro de banca examinadora. Não apresentou profissional de nível superior responsável pela divulgação e atualização do endereço eletrônico da empresa e o responsável geral não é administrador conforme normas e diretrizes do CFA referente a exigência de responsável técnico registrado no conselho de administração para a organização de processos seletivos e concursos públicos.

### III. DAS QUESTÕES DE DIREITO

Ora senhor pregoeiro, consabido que as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório devem buscar atender requisitos do instrumento convocatório, pois este é a lei que regulamento os atos do processo.

A frase que diz que o edital "é a lei do concurso", foi convalidada pela doutrina e jurisprudência, devendo este ser respeitado, como princípio do direito aplicável ao concurso público da vinculação ao edital.

Sabe-se que o edital tem caráter vinculante, constituindo instrumento de lei entre a Administração Pública e os licitantes, razão pela qual aqueles que pretendem participar da concorrência pública devem a ele se ater sob pena de não serem habilitados, caso não atendam minimamente ao apregoado.

Contudo, a licitante **OMNI CONCURSOS PUBLICOS LTDA**, faltou severamente as regras do edital, onde, permitir a continuidade do certame com a recorrida como habilitada, ferirá a fé do pregão e poderá levar a judicialização e até anulação do processo.

Isto porque, os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, são os pilares no qual se sustenta a realização do ato licitatório, sendo o edital, (como já dito) a lei que rege a concorrência pública, bússola a apontar o norte verdadeiro da relação

jurídica entre a administração e os licitantes, vinculando estes e direcionando-os a regras de isonomia e de imparcialidade.

Neste sentido, a jurisprudência há muito tempo formada na mais alta cômte de nossa nação, vai ao encontro do entendimento da ora recorrente, veja a ementa do RESP 595079, ROMS 17658, no RESP 1178657:

---

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

---

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, assim como, para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

### III-DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, pede-se respeitosamente o recebimento do presente recurso, julgando-o totalmente procedente, a fim de que seja reformada a decisão que habilitou a licitante **OMNI CONCURSOS PUBLICOS LTDA**, desclassificando-a por não estar em total desconformidade com o edital de licitação.

Tal decisão é necessária no intuito de que se faça prevalecer os princípios constitucionais que regem os atos administrativos, tais como o princípio da eficiência, moralidade, isonomia e da legalidade.

Pede-se ainda a inabilitação da empresa **DEDALUS CONCURSOS E TREINAMENTO EIRELE EPP** pelos motivos elencados nesse recurso e que seja declarada a empresa **ETHOS – CONSULTORIAS, AVALIAÇÕES E CONCURSOS LTDA** declarada vencedora.

É o que por momento se requer e pede;



CONSULTORIAS, AVALIAÇÕES E CONCURSOS

DEFERIMENTO!

Maringá, 25 de agosto de 2021.

---

**EMERSON PINHELI**  
Diretor Técnico / Procurador